



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

NOTA/PGFN/CASTF/Nº 95 /2016

**Documento público. Ausência de sigilo. NOTA
PGFN/CRJ/Nº 598/2015.** Manifestação quanto ao item
13.

Recurso Extraordinário nº 627.815/PR. Repercussão
geral.

Referente à NOTA PGFN/CRJ/Nº 598/2015, de 07 de julho de 2015 (Memorando nº 2784/2015/PGFN/CRJ, de 07 de julho de 2015).

1. Trata-se de encaminhamento, promovido pela NOTA PGFN/CRJ/Nº 598/2015, a esta Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal – CASTF, para manifestação sobre o entendimento contido no item 13 da referida nota, nos seguintes termos:

“13. Assim, corrobora-se a segunda conclusão da Nota Cosit-E nº 262, de 3 de setembro de 2014, mas, *ad cautelam*, esclarece-se que, no RE 627.815/PR, não foi declarada a inconstitucionalidade da expressão ‘da contribuição PIS/PASEP e da COFINS’, constante do art. 9º da Lei nº 9.718/98, não estando tal matéria em específico abrangida pelo disposto no art. 19, V, da Lei nº 10.522/02, no caso em apreço. Sugere-se, contudo, quanto a este último ponto, a submissão do entendimento ora adotado à Coordenação de atuação judicial perante o STF (CASTF/PGFN), para eventual retificação.”

2. O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 627.815, entendeu, em suma, que “consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS”. Ao final, conheceu e desproveu o recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional).

3. É de se notar que no dispositivo de seu voto, o ministro Dias Toffoli afasta a aplicação do art. 9º da Lei nº 9.718/98, por força do disposto no art. 149, § 2º, I, da Constituição do Brasil. Por sua vez, o ministro Marco Aurélio, também no dispositivo de seu voto, declarou



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

a inconstitucionalidade da expressão “...da contribuição PIS/PASEP e da COFINS”, contida no art. 9º da Lei nº 9.718/98.

4. No entanto, como se trata de acórdão, prevalece o que contido em seu próprio dispositivo, logo abaixo da ementa, e não nos dispositivos dos votos proferidos. É este o seu teor:

“ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello”.

5. O acórdão, portanto, conhece e nega provimento do recurso extraordinário “**nos termos do voto da Relatora**”. Frente a essa remissão, cabe averiguar o voto da relatora a fim de se confirmar sobre a declaração ou não de inconstitucionalidade da expressão “da contribuição PIS/PASEP e da COFINS”, constante do art. 9º da Lei nº 9.718/98.

6. No referido voto, há menção ao art. 9º da Lei nº 9.718/98 na fundamentação (p. 10 de 44), sem que se disponha sobre sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Ao final, em seu dispositivo, a ministro relatora, Rosa Weber, assim se posicionou:

“4. Isso posto, conheço do recurso extraordinário da União, mas nego-lhe provimento, assentando a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial ativa obtida nas operações de exportação de produtos.

5. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

6. Aos recursos sobrestados, que aguardam a análise da matéria por esta Corte, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.”

7. **Não houve, portanto, nenhuma declaração expressa de inconstitucionalidade da expressão ‘da contribuição PIS/PASEP e da COFINS’, constante do art. 9º da Lei nº 9.718/98, pelo que esta CASTF corrobora o que consta do item 13 da NOTA PGFN/CRJ/Nº 598/2015.**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

8. Ademais, é de se corroborar, também, o entendimento contido no item 12 da mencionada nota no sentido de que como o art. 9º da Lei nº 9.718/98 é anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001, que criou a imunidade tributária (art. 149, § 2º, inciso I, da CRFB), não é possível se falar, tecnicamente, em inconstitucionalidade, pois conforme orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade superveniente, mas sim a não recepção (revogação tácita).

É a nota.

COORDENAÇÃO DE ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O STF, em 28 de
janeiro de 2016.



VINICIUS CAMPOS SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador Substituto da Atuação Judicial perante o STF

Aprovo. Encaminhe-se a presente nota à Receita Federal do Brasil – RFB, com
cópia à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 01 de fevereiro
de 2016.



RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário Substituto